

S.R. DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
Despacho n.º 2952/2016 de 23 de Dezembro de 2016

Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 110.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, que estabelece o regime jurídico da avaliação do impacto e do licenciamento ambiental, determino a aprovação da Declaração de Impacte Ambiental favorável condicionada ao cumprimento das disposições nela contidas e anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante, relativa ao procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental concernente ao projeto da pedreira do “Pico das Freiras III”, na freguesia de Matriz, concelho da Ribeira Grande avaliado em fase de projeto de execução.

A Declaração de Impacte Ambiental anexa ao presente Despacho produz efeitos à data de assinatura deste.

14 de dezembro de 2016. - A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, *Marta Isabel Vieira Guerreiro*.

ANEXO
DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL
(DIA)

Identificação

Designação do Projeto: “Pico das Freiras III”

Tipologia de Projeto: Indústria extrativa, alínea a) do n.º 6 do Anexo II, Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro

Fase em que se encontra o Projeto: Projeto de Execução

Localização: Freguesia de Matriz, concelho da Ribeira Grande, ilha de São Miguel

Proponente: Albano Vieira, S.A.

Entidade licenciadora: Direção Regional do Apoio ao Investimento e à Competitividade

Autoridade Ambiental: Direção Regional do Ambiente

Decisão da DIA: Favorável à implementação do projeto condicionada ao cumprimento das medidas constantes na presente DIA.

Condicionantes da DIA:

1. Implementação das medidas de minimização contidas no EIA, com as alterações introduzidas pela CA, bem como das propostas adicionadas por esta.
2. Verificação da adequação da manutenção das medidas de minimização e dos programas de monitorização cuja apreciação deve ser efetuada pela Autoridade ambiental nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.
3. Execução dos programas de monitorização nos termos descritos no presente documento e no EIA.
4. Nos termos do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, a DIA a emitir caduca se, decorridos dois anos a partir da sua emissão, não tiver sido iniciado o projeto avaliado, excetuando-se os casos previstos no n.º 3 do mesmo artigo.
5. A DIA a emitir não dispensa o proponente do cumprimento de nenhuma outra obrigação legal ou licença a que o empreendimento se encontre sujeito, nomeadamente a definição e

a apresentação da caução para assegurar a implementação do Plano Ambiental de Recuperação Paisagística.

Medidas de minimização ou compensação de efeitos negativos

1. Implementação do arranjo paisagístico deve arrancar logo após o licenciamento da pedreira, onde os estéreis existentes no céu aberto da pedreira devem ser utilizados em aterro.

2. Manter as condições dos taludes estáveis. Quando instáveis deve atuar-se na redução do declive e ou altura dos patamares de desmonte e apresentar à Autoridade Ambiental um relatório e avaliação técnica da ocorrência.

3. Deverá ser preenchida uma ficha de aterros, indicando a proveniência dos inertes, características e volumetria dos mesmos.

4. As manobras de operação dos equipamentos de transporte da massa mineral extraída devem ser feitas com particular atenção, quer dentro da área de exploração quer no seu exterior, para evitar colocar em perigo pessoas e bens.

5. O acondicionamento da massa mineral nos meios de transporte deve ser feito de modo a assegurar (equipados com cobertura adequada) que a mesma não se espalha nas vias públicas, eliminando-se assim os riscos e prejuízos daí resultantes.

6. Os limites da área licenciada devem estar devidamente sinalizados e, sempre que possível, vedada a área circunscrita à pedreira, assim como a bordadura da escavação, que deve ser protegida por vedação de características adequadas às condições próprias do lugar desde que não obstaculize os trabalhos de exploração.

7. Manutenção de máquinas fora da zona de trabalho em locais específicos (oficinas).

8. A manutenção do equipamento utilizado deve ser feita sempre em local próprio com vista à recolha dos respetivos resíduos e/ou peças de modo a evitar o seu derrame e/ou abandono.

9. Aspersão com água dos caminhos com piso térreo.

10. Proceder a inspeções periódicas às viaturas.

11. Solos de cobertura e materiais de natureza mais fina depositados na exploração deverão ser acondicionados de forma a evitar a suspensão de partículas pelo vento e acumulação de espécies vegetais de carácter infestante.

12. Promover o transplante das espécies (faia) para posterior utilização na recuperação paisagística.

13. O material vegetal dos taxa naturais a utilizar no PARP deverá ser proveniente de péss-mãe da ilha de São Miguel.

14. A terra vegetal a utilizar deverá ser isenta de material vegetal que comporte risco ecológico ou carácter infestante na RAA.

15. Redução dos níveis de ruído durante a exploração da pedreira.

16. Os veículos de transporte devem deslocar-se por trajetos que perturbem de forma reduzida a população.

17. Plantação de espécies arbustivas e arbóreas em redor da pedreira.

PROGRAMAS DE MONITORIZAÇÃO

Os programas de monitorização deverão ser remetidos à entidade licenciadora e posteriormente analisados pela autoridade ambiental, aquando da entrega anual dos dados estatísticos e relatório técnico, ou em caso de alguma ocorrência pontual.

Entidade de verificação da DIA: A Autoridade Ambiental nos Açores e a Inspeção Regional do Ambiente

Assinatura: A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, Marta Isabel Vieira Guerreiro

ANEXO À DIA

“PICO DAS FREIRAS III”

Resumo do conteúdo do procedimento:

O procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), realizado ao abrigo do Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, ao projeto da pedreira do “Pico das Freiras III”, cujo proponente é Albano Vieira, S.A., teve início a 18 de julho de 2016, com a receção na Direção Regional do Ambiente, como Autoridade Ambiental, do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) e do Projeto de Execução bem como dos suportes digitais destes documentos provenientes da Entidade Licenciadora.

Seguiu-se a nomeação da Comissão de Avaliação (CA) do EIA nos termos do Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, a 25 de agosto de 2016 e após apreciação dos documentos, emitiu-se um parecer sobre a apreciação do EIA com o exposto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, onde foram solicitados elementos, ficando o prazo do procedimento interrompido até à entrega dos mesmos.

No dia 13 de setembro de 2016, foi dada entrada à documentação solicitada e após apreciação foi emitida a conformidade a 29 de setembro pela Autoridade Ambiental.

Assim, o procedimento prosseguiu para a fase de Consulta Pública, e após a elaboração, e entrega à CA do respetivo relatório, esta, com base no conteúdo do EIA, do conhecimento da área e das características do empreendimento, emitiu o parecer final ao projeto avaliado destinado a apoiar a Autoridade Ambiental na elaboração da sua proposta de Declaração de Impacte Ambiental (DIA).

Por a tipologia do projeto se encontrar definida no Anexo II do diploma mencionado anteriormente, a Consulta Pública decorreu ao longo de 20 dias úteis entre 26 de outubro e 23 de novembro de 2016 inclusive, não tendo resultado ao longo desta qualquer participação da parte público. Não foram também solicitados quaisquer pareceres a outros Serviços Regionais sobre o projeto.

A CA, após receber o Relatório da Consulta Pública, emitiu o seu parecer final a 2 de dezembro de 2016, onde refere que não foram detetados impactes e impedimentos legais para inviabilizar o projeto, considerando o balanço dos impactes favorável à opção da emissão de uma Declaração de Impacte Ambiental face à alternativa-zero mas a ser condicionada ao cumprimento das medidas indicadas no EIA, com alterações e adições introduzidas pela CA no seu parecer final e implementação do Programa de Monitorização proposto no EIA com as alterações e adições introduzidas no parecer citado, condições genericamente transpostas para a presente DIA.

Em dezembro de 2016 foi proposto pela Autoridade Ambiental a emissão de uma DIA favoravelmente condicionada baseada no parecer da CA e no Relatório da Consulta Pública de que resultou a atual DIA.

Resumo do Resultado da Consulta Pública: Não houve qualquer participação do público.

Razões de facto e de direito que justificam a decisão: A presente DIA resulta das conclusões do EIA, da proposta das medidas nele indicadas com as alterações constantes no parecer final da CA, e pelo facto de não terem sido evidenciados outros impedimentos legais à viabilização do mesmo e o balanço dos impactes do empreendimento ser globalmente positivo.

Síntese de Pareceres exteriores: Não houve quaisquer pareceres externos à CA ou recebidos neste procedimento.